PAUTA DA 09ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 31/03/2021
13:30 h

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei n° 08/2021 de autoria do Executivo (2ª votação)
- Projeto de Lei Legislativo n° 020/2021 de autoria de todos os Vereadores (1ª votação)

PROJETO DE LEI N.º 008/2021.
DE 12 DE MARÇO DE 2021.

SÚMULA: "Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB, conforme especifica e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** nos termos da Lei Federal n. 14.133/2020, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º, desta Lei, será constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir determinada:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 (um) será da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) será indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

XI - 01 (um) representante das escolas do campo ou rurais;

XI - 01 (um) representante do Poder Legislativo.

§1° Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no parágrafo 1º, deste artigo.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à Administração ou Controle Interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados; e

IV - Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5° Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

§ 6º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo e o gestor dos Recursos do Fundo no Âmbito do Município.

§ 7º As Organizações da Sociedade Civil a que se refere este artigo:

I - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou outra que venha a substituí-la;

II - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração Pública local a título oneroso.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente - até que seja nomeado outro membro titular - nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - Desligamento por motivos particulares;

II - Rompimento do vínculo de que trata o parágrafo 3º, do artigo 2º, desta Lei;

III - Situação de impedimento previsto no parágrafo 4º, do artigo 2°, desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o Conselheiro Titular e/ou Suplente incorrerem em situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar imediatamente novos representantes para a recomposição do Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1° O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização e readequação em face da nova legislação federal.

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 06
FAZENDA RIO GRANDE

§ 2° A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5° Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas pelo Poder Executivo Municipal;

V - Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6° O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do inciso I, do artigo 2º, desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer em situação de afastamento definitivo, previsto no artigo 3º desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros titulares.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - Veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo sem o devido procedimento legal,
b) transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
c) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
D) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação, reorganização e composição.

Parágrafo único. O Município de Fazenda Rio Grande poderá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio oficial do Município na internet;

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão concedidos em prazo não superior a 30 (trinta) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. O Município de Fazenda Rio Grande disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

FLS. 09

I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - Atas de reuniões;

IV - Relatórios e pareceres;

V - Outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 15. Durante o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º, desta Lei, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato estará se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 008/2021.
DE 12 DE MARÇO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei n° 008/2021, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB.

Preliminarmente o presente Projeto é fruto da tramitação do Processo Administrativo Eletrônico n. 11.433/2021.

Verifica-se que os Gestores Municipais têm prazo exíguo - final de março de 2021 - para instituir os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

As novas regras do FUNDEB entraram em vigência em 1º de janeiro do corrente ano através da Lei Federal n. 14.113/2020. Tal legislação determinou que os novos CACS devem ser instituídos, por legislação específica, no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência do novo FUNDEB.

Uma mudança importante introduzida pela Lei de regulamentação do novo FUNDEB é a duração dos mandatos dos conselheiros dos CACS. Até então o mandato era de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período. Já na nova legislação do FUNDEB, o mandato dos conselheiros será de 04 (quarto) anos, vedada a recondução para o mandato seguinte.

A partir da Lei de regulamentação do novo FUNDEB, o mandato dos conselheiros dos CACS inicia-se em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do respectivo titular do Poder Executivo, foi preciso definir regra de transição para os CACS municipais: o mandato dos conselheiros dos novos Conselhos, a serem instituídos até final de março de 2021, extingue-se em 31 de dezembro de 2022.

Até a instituição dos novos CACS, os conselhos existentes em 2020 continuam exercendo suas funções de acompanhamento e controle social.

Caso o Conselho não se adeque a nova Lei, ele será extinto no final de março de 2021.

Para ajustar tal situação deve o Município adequar a sua legislação municipal frente a nova lei do FUNDEB. Após, tais ajustes legais ainda sera necessário ao Ente Público editar atos de adequação de nomeação dos conselheiros com base na nova legislação.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 48 da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande, inclusive com a convocação de sessões extraordinárias, e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

DECLARA-SE para os devidos fins e em conformidade com o que determinam os artigos 16 e 17, ambos, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei n. 008/2021 de propositura do Executivo Municipal está em conformidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2021.

Sirlene de Jesus dos Santos da Silva
Secretária Municipal de Educação

PROJETO DE LEI Nº 020/2021.
DE 29 DE MARÇO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
29 MAR 2021
17 : 00
Protocolo 431

SÚMULA: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19".*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que todo comércio e prestadores de serviço reabrirão de forma controlada durante a pandemia do novo Coronavírus, a fim de evitar o prejuízo econômico decorrente da situação emergencial do Município.

Art. 2º O comércio e prestadores de serviço poderão funcionar todos os dias, exceto:

§ 1° Os estabelecimentos que estão localizados dentro de Shopping Centers ou calçadões, pela facilidade de aglomeração de pessoas, deverão abrir somente nos dias de semana, se mantendo fechados durante os finais de semana.

§2º Fica vedado o funcionamento de tabacarias especializadas em NARGUILE.

Art. 3° Os novos moldes de abertura deverão permanecer durante a pandemia do vírus Covid-19 ou até a decretação do fim da situação emergencial do Município.

Art. 4° Deverão ser adotadas todas as medidas preventivas de contaminação no comércio e nos estabelecimentos para proteção da população, quais sejam:

I – estabelecer controle de acesso nas portas de todas as lojas, a fim de evitar aglomerações, bem como, a aferição de temperatura;

II – disponibilizar álcool em gel do tipo 70% na entrada e saída de todos os estabelecimentos, bem como para o uso dos comerciantes durante o expediente de trabalho;

III – nos caixas e guichês, preferencialmente, deverá haver um vidro ou algum tipo de repartição para separar clientes e atendentes;

IV – manter os estabelecimentos ventilados e arejados;

V – permanência de funcionários e empreendedores com máscaras durante todo o período de expediente;

VI – os comerciantes deverão exigir de seus clientes o uso contínuo de máscaras durante a permanência dentro do estabelecimento e, caso o cliente não possua, o local deverá ter o equipamento para ser disponibilizado para uso;

VII – é de responsabilidade do estabelecimento controlar o trânsito de pessoas dentro do local, havendo, no mínimo, distanciamento de no mínimo 1,5 metros nos ambientes.

VIII – o estabelecimento deverá sinalizar o chão com marcações de distanciamento de dois metros nas filas de acesso para adentrar o local;

IX – as cabines e provadores não estarão permitidas ao uso em nenhuma hipótese;

X – as máquinas de cartão, celulares, telefones, ou qualquer aparelho de uso comum deverá ser higienizado a cada uso;

XI - nos salões de beleza não será permitida a permanência de filas dentro do estabelecimentos;

XII – todas as poltronas do salão deverão ser higienizadas a cada novo cliente.

Art. 5° O comércio deverá funcionar com efetivo de funcionários de acordo com a necessidade de atendimento e tráfego de pessoas.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Fazenda Rio Grande, 29 de março de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de Autoria de todos os ***VEREADORES.***

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa ajudar economicamente as empresas e comércios de Fazenda Rio Grande, que estão sendo prejudicados com a pandemia do Novo Coronavírus.

Além dos danos na economia do Município e do microempreendedor, a situação emergencial vem causando um grande número de pessoas desempregadas já que sem poder lucrar se torna difícil manter seus funcionários de modo que não leve o estabelecimento à falência.

Assim, com o intuito de estipular dias para cada negócio será fixado, igualmente, dias e regras para funcionamento, desta maneira haverá equilíbrio no tráfego de pessoas pelas ruas durante esse momento de pandemia.

Saúde e vida são prioridades, não há dúvidas quanto a isso, mas o fechamento de um município, bem como, do país também tem efeitos prejudiciais para toda a cadeia de produção.

É evidente que o combate à pandemia tem que ser uma política pública calculada e de forma a garantir a maior quantidade de vidas salvas, mas também mantendo as atividades econômicas funcionando na medida do possível.

De acordo com a proposta, a abertura gradual de comércios e serviços deverá seguir algumas regras, como: utilização obrigatória de máscaras, aferição de temperatura e distanciamento de no mínimo 1,5 metros nos ambientes.

Toda atuação estatal obrigatoriamente deve levar em conta seus impactos na livre inciativa e geração de empregos, mesmo durante o combate a uma pandemia, momento no qual algumas garantias e direitos são relativizados para garantir vida e saúde para uma quantidade maior de pessoas.

Neste sentido, apresento a essa Casa de Leis o Projeto de Lei nº 20/2021 considerando a necessidade da pronta adoção de medidas econômicas para o Município de Fazenda Rio Grande, contando com a acolhida da presente propositura, solicitamos sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do previsto na Lei Orgânica deste Município.

Fazenda Rio Grande, 29 de março de 2021.

Alexandre Maringá
VEREADOR

Luiz Sergio Claudino
VEREADOR

Julio Cesar da Silva
VEREADOR

José Carlos Szadkodki
VEREADOR

Jose Carlos Brandão
VEREADOR

Leonardo de P. Dias
VEREADOR

José M. de O. Junior
VEREADOR

Renan G. Wozniack
VEREADOR

Sandro do Proteçao
VEREADOR

Rafael N. Campaner
VEREADOR

Jose Carlos Bernardes
VEREADOR

Gilmar Jose Petry
VEREADOR

Fabiano de O. Sobral
VEREADOR